

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL ?ESCOLA ABERTA NOS FINS DE SEMANA?, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ. A AS		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/02/2026 10:55:33	Data da assinatura:	09/02/2026 10:55:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
09/02/2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS E UNIVERSIDADES DO ESTADO DO CEARÁ — “CEARÁ INOVADOR”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Inovação e Empreendedorismo nas Escolas e Universidades — “Ceará Inovador”, com a finalidade de:

- I — promover educação científica, tecnológica e empreendedora no ensino fundamental, médio e superior;
- II — fomentar a criação de soluções inovadoras para desafios sociais, econômicos e ambientais do estado;
- III — articular escolas públicas estaduais, universidades estaduais e federais, setor produtivo e sociedade civil em torno da inovação;
- IV — reduzir desigualdades regionais, ampliando oportunidades de capacitação e acesso à inovação.

Art. 2º O Programa será implementado prioritariamente em:

- I — escolas públicas estaduais do Ceará;
- II — universidades estaduais;
- III — institutos e centros técnicos públicos, bem como instituições privadas mediante parcerias público-privadas (PPP).

Art. 3º Serão criados no âmbito do Programa:

- I — Laboratórios Estaduais de Inovação e Criatividade em escolas públicas, com foco em ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática (STEAM);

II — Centros de Incubação e Aceleração de Startups em universidades estaduais e federais no Ceará, com apoio técnico e administrativo a empreendedores locais;

III — Rede de articulação com parques tecnológicos, setor produtivo e entidades da sociedade civil para integração com demandas regionais.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I — ofertar capacitação docente e formação em metodologias ativas de ensino;

II — promover projetos com foco em soluções para desafios do semiárido cearense, turismo, energias renováveis, tecnologia social e economia digital;

III — estimular a participação de estudantes em redes colaborativas de inovação;

IV — valorizar a inovação regional com ênfase em comunidades tradicionais e empreendedores periféricos.

Art. 5º As instituições privadas poderão participar mediante:

I — celebração de PPPs, convênios ou termos de cooperação;

II — contrapartidas financeiras ou estruturais compatíveis com metas do Programa;

III — compromisso com indicadores de inovação a serem definidos em ato normativo do Poder Executivo estadual.

Art. 6º A coordenação do Programa será exercida pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará (SECTI), em cooperação com a Secretaria da Educação e demais órgãos estaduais, observando:

I — princípios de transparência, equidade regional e cooperação federativa;

II — estímulo à participação de mulheres, juventude e grupos sub-representados.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Inovação e Empreendedorismo nas Escolas e Universidades — “Ceará Inovador”, com o objetivo de fortalecer a cultura da inovação, da ciência aplicada e do empreendedorismo educacional, promovendo desenvolvimento regional sustentável, inclusão produtiva e formação cidadã.

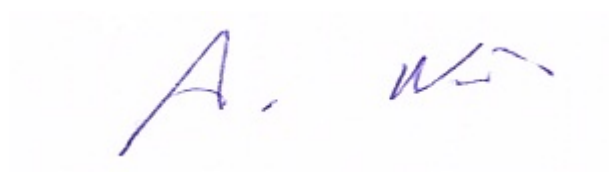
O Ceará tem se destacado nacionalmente por avanços na educação pública e por iniciativas relevantes nas áreas de tecnologia, energias renováveis, economia criativa e transformação digital. Entretanto, os desafios contemporâneos — especialmente aqueles ligados à economia do conhecimento, às mudanças climáticas, ao semiárido, à transição energética e à inclusão digital — exigem políticas estruturantes que integrem educação, ciência, tecnologia e desenvolvimento econômico de forma sistêmica.

Além disso, a Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), com as alterações promovidas pelo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, estimula a integração entre poder público, instituições de

ensino e setor produtivo, reforçando a importância da articulação institucional como vetor de desenvolvimento.

Nesse contexto, o Programa “Ceará Inovador” propõe: A implantação de laboratórios de inovação e criatividade (modelo STEAM) em escolas públicas estaduais; A criação e fortalecimento de incubadoras e ambientes de inovação em universidades e institutos de ensino superior localizados no Estado; A articulação com parques tecnológicos, startups, setor produtivo e instituições de pesquisa; O estímulo à resolução de problemas regionais, especialmente relacionados ao semiárido, à agricultura sustentável, às energias renováveis, à economia digital e às tecnologias sociais.

O Ceará possui potencial estratégico para se consolidar como referência nacional em inovação no Nordeste, especialmente diante dos investimentos em energias renováveis, hubs tecnológicos e economia criativa. Este projeto contribui para institucionalizar essa vocação, transformando-a em política pública estruturante.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)